

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017
(Do Sr. Weverton Rocha)

Modifica a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para atualizar o valor das faixas da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, das deduções por dependente e com despesas relativas a ensino, do valor máximo do desconto simplificado, da parcela isenta de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social de maiores de 65 anos, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016:

.....

X – a partir do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2128,24	-	-
De 2128,25 até 3159,59	7,5	159,62
De 3159,60 até 4192,87	15	396,59
De 4192,88 até 5214,11	22,5	711,06
Acima de 5214,11	27,5	971,76

§1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§2º Do ano-calendário de 2018 em diante, a tabela a que se refere o inciso X do caput será corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em 31 de dezembro do ano anterior.

.....”

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 211,92 (duzentos e onze reais e noventa e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.128,24 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....

§1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

§2º Do ano-calendário de 2018 em diante, os valores monetários previstos na alínea “j” do inciso III e na alínea “j” do inciso VI, ambos do *caput*, serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

“Art. 8º

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) no ano-calendário de 2015;

11. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) no ano-calendário de 2016; e

12. R\$ 3.980,99 (três mil, novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) no ano-calendário de 2015;

10. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) no ano-calendário de 2015; e

11. R\$ 2.543,05 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....

§5º Do ano-calendário de 2018 em diante, os valores monetários previstos no item 11 da alínea “b” e no item 11 da alínea “c”, ambos do inciso II do *caput*, serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

“Art. 10

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) no ano-calendário de 2015;

X - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) no ano-calendário de 2016; e

XI - R\$ 18.727,77 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

§1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§2º Do ano-calendário de 2018 em diante, o valor monetário previsto no inciso XI do *caput* será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em 31 de dezembro do exercício anterior.

..... ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

XV -.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015, até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.128,24 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....

§1º O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§2º Do ano-calendário de 2018 em diante, o valor monetário previsto na alínea “j” do inciso XV do *caput* será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores constantes da tabela progressiva mensal e das deduções do Imposto de Renda da Pessoa Física não são atualizados automaticamente com o passar do tempo: dependem de decisão do parlamento. Assim, em virtude da morosidade típica do Congresso Nacional, tanto a tabela quanto as deduções acabam sendo corroídas pela inflação, prejudicando, a cada ano, o contribuinte - principalmente aquele de menor renda.

Para o ano-calendário de 2017, este Projeto corrige a tabela progressiva pelo INPC acumulado desde a publicação da Lei nº 13.149/2015 - quando houve a última correção monetária - até fevereiro/2017 (no percentual de 11,7786%); a mesma atualização é feita em relação às deduções do IRPF. Além disso, estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018, deverá haver correção anual pelo mesmo índice.

Importante registrar que não se está alterando parâmetros de cálculo e dedução do IR, mas, tão somente, estabelecendo-se a devida correção monetária; não havendo que se falar, portanto, em renúncia de receita.

Dessa forma, com a finalidade de se fazer a devida justiça social, contamos com o apoio dos Pares para aprovação deste Projeto de Lei, cuja finalidade precípua é tornar automática as correções relativas à tabela do IRPF e as correspondentes deduções.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. Weverton Rocha
PDT/MA